

PROCESSO Nº. 11074/000.056/92-72

NCA

Sessão de 13 de Julho de 1994
ACORDAO Nº. 102-29.186

RECURSO Nº. : 76.532 - IRPF - EXS.: DE 1989 a 1991.

RECORRENTE : JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento re-
flexivo, a decisão proferida no processo matriz é
aplicável ao julgamento do processo decorrente,
dada a relação de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de Julho de 1994

CARLOS CHAMALHOZ GARCIA PAIVA

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

Francisco Targino da Rocha Neto

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
- PROCURADOR DA FA

VISSO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
José Waldevan Alves de Oliveira; Ursula Hansen; Francisco de Paula
Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificada-
mente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 11074/000.056/92-72

RECURSO Nº.: 76.532

ACORDÃO Nº.: 102-29.186

RECORRENTE : JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO

R E L A T Ó R I O

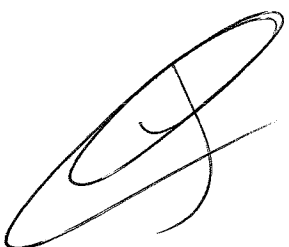
Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 32 a 38.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física e seus acréscimos, com base no artigo 403 do RIR/80, apurado em decorrência do lançamento levado a efeito no processo Nº 11074/000.053/92-84.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª instância afirma que tratando-se ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso o Recorrente reitera os argumentos usados na Impugnação e requer que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.



E o relatório.



PROCESSO No. 11074/000.056/92-72
ACORDAO No. 102-29.186

V O I O

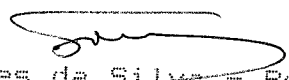
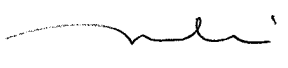
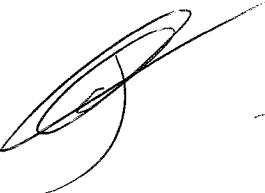
Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR.

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPF resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, 13 de julho de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.